

NOTA TÉCNICA
sobre a Medida Provisória nº 1.334/2026

ASSUNTO: Análise e Orientações sobre a Medida Provisória nº 1.334, de 21/01/2026 - Novo Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público da Educação Básica para o ano de 2026.

DATA: 26 de janeiro de 2026

I. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar os efeitos jurídicos e os desdobramentos da Medida Provisória (MP) nº 1.334, de 21 de janeiro de 2026, editada pelo Exmo. Sr. Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União em 22 de janeiro de 2026.

A referida MP altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e estabelece uma nova fórmula de cálculo para a atualização anual do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Considerando a imediata entrada em vigor da Medida Provisória e os questionamentos que vêm sendo suscitados pelos gestores municipais, este documento visa orientar os municípios sobre o correto cumprimento da norma, bem como responder às principais dúvidas relativas à sua aplicabilidade e aos cenários futuros decorrentes da apreciação pelo Congresso Nacional.

II. ANÁLISE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.334/2026

A MP nº 1.334, de 2026 promoveu alterações substanciais na Lei nº 11.738, de 2008, com destaque para a nova sistemática de atualização do piso salarial do magistério. A nova regra, com força de lei desde sua publicação, determina que a atualização anual será calculada a partir da soma dos seguintes fatores:

- 1 A variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) acumulado no ano anterior ao da atualização;
- 2 O correspondente a 50% da média da variação percentual da receita real do Fundeb, apurada nos cinco anos anteriores.

Com base nesta nova fórmula, anunciou-se uma atualização na ordem de **5,4%** para o ano de 2026, elevando o piso salarial dos atuais R\$ 4.867,77 para **R\$ 5.130,63** (jornada de 40 horas semanais). Este valor atualizado traz um ganho real de 1,5% acima da inflação oficial registrada em 2025 pelo INPC (que foi de 3,9%).

É fundamental destacar que a Medida Provisória, conforme o **art. 62 da Constituição Federal, possui força de lei e produz efeitos imediatos a partir de sua publicação**, independentemente de conversão em

lei pelo Congresso Nacional. Portanto, a nova fórmula de cálculo e, por conseguinte, o resultante novo valor do piso salarial, já estão em vigor.

III. ANÁLISE COMPARATIVA

Para a adequada compreensão das mudanças, é crucial analisar o que foi alterado em relação à legislação anterior. Evidenciam-se mudanças estruturais na Lei do Piso, que vão além da fórmula de cálculo. Destacam-se:

- **Atualização da fundamentação constitucional.** A ementa e os artigos 1º e 4º da Lei do piso foram atualizados para fazer referência ao **art. 212-A da Constituição Federal**, inserido pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020 (Novo Fundeb). A regra anterior remetia ao art. 60 do ADCT, que tratava do Fundeb antigo. Essa alteração confere maior segurança jurídica à Lei do Piso, alinhando-a à atual ordem constitucional da educação.
- **Alteração da fórmula de atualização.** Este é o ponto central da MP. A regra anterior, contida no parágrafo único do art. 5º da lei do piso (agora revogado), atrelava a atualização ao mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno do Fundeb. Esse critério mostrava-se instável (tendo gerado uma atualização de 33,24% no ano de 2022, ao passo que, para 2026, resultaria em uma atualização de apenas 0,37%). A nova fórmula, além de mais estável, garante a reposição da inflação (INPC) como patamar mínimo e busca um ganho real vinculado ao crescimento das receitas da educação.
- **Alteração em relação à complementação da União.** A MP nº 1.334, de 2026 revoga os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 11.738, de 2008, eliminando o mecanismo específico de complementação financeira da União destinado exclusivamente ao cumprimento do piso. Porém, cabe esclarecer que isso não afeta a complementação constitucional da União ao Fundeb prevista no art. 212-A da Constituição Federal. A complementação ao Fundeb (VAAF, VAAT e VAAR) segue integralmente vigente, obrigatória e intocável por MP, pois decorre diretamente da Constituição. A MP extingue apenas o instrumento adicional criado pela Lei do Piso e não a participação da União no financiamento da educação básica.

IV. RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS DOS MUNICÍPIOS

Passamos a responder, objetivamente, aos questionamentos mais recorrentes feitos à Undime.

1. É necessária uma Portaria do MEC para que o novo valor do piso seja cumprido?

Não! O novo valor do piso já está em vigor e deve ser cumprido independentemente da publicação de portaria. A Medida Provisória nº 1.334, de 2026, é autoaplicável, ou seja, tem força de lei e sua vigência

é imediata. A fórmula de cálculo e a atualização de 5,4% já são válidos e obrigatórios desde a publicação da MP.

A portaria do Ministério da Educação (MEC), que será publicada anualmente para atualizar o valor, cumpre agora uma função de mero ato administrativo de publicidade, e sua edição não condiciona a vigência do piso. Ela serve para formalizar e dar ampla divulgação a um valor que já foi definido pela própria lei (a MP), conferindo maior segurança jurídica aos gestores, mas não é uma condição, para que a atualização seja aplicada.

Em suma, a ausência temporária da portaria não desobriga, de forma alguma, os municípios do cumprimento da norma. A obrigação de pagar o novo piso de R\$ 5.130,63 (com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026) decorre diretamente da Medida Provisória.

Orientação. Os municípios devem aplicar imediatamente a atualização de 5,4%, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026. A portaria do MEC, quando publicada, servirá apenas para confirmar e dar publicidade a este valor já vigente.

2. O que acontece se o Congresso Nacional rejeitar ou alterar a MP?

Uma Medida Provisória tem prazo de vigência de até 120 dias, interstício no qual deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional. Caso seja rejeitada (explícita ou tacitamente por decurso de prazo) ou alterada, os efeitos sobre os atos praticados durante sua vigência são regulados pela Constituição Federal, como se vê:

Art. 62.

§ 3º. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

Art. 62.

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

A regra geral é que a rejeição da MP torna seus efeitos nulos desde a sua edição (efeito *ex tunc*). Isso significaria, em tese, que a regra de atualização anterior voltaria a valer. Contudo, a própria Constituição, visando proteger a segurança jurídica, estabelece um mecanismo de transição.

Cenários possíveis:

- **Rejeição da MP e edição de Decreto Legislativo.** O Congresso Nacional pode editar um decreto legislativo para modular os efeitos dos pagamentos realizados. Por exemplo, pode validar os pagamentos feitos com base na MP, evitando que os municípios tenham que cobrar a devolução de valores dos professores ou, alternativamente, que os professores tenham que devolver a diferença.
- **Rejeição da MP e ausência de Decreto Legislativo.** Se o Congresso não editar o referido decreto em até 60 dias após a rejeição, o § 11 do art. 62 da Constituição determina que as relações jurídicas estabelecidas durante a vigência da MP serão mantidas. Nesse caso, os pagamentos do piso salarial realizados com base no percentual de atualização de 5,4% seriam considerados válidos e definitivos, não cabendo alteração retroativa.

Orientação. Os municípios devem cumprir a Medida Provisória enquanto ela estiver em vigor. A probabilidade de haver ajustes retroativos que prejudiquem os cofres públicos ou os profissionais da educação é **remota**, dada a proteção constitucional à segurança jurídica e aos atos praticados de boa-fé sob a égide de uma norma com força de lei. A prática do Congresso Nacional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) caminham no sentido de preservar as relações jurídicas constituídas.

V. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, a Undime orienta os Dirigentes Municipais de Educação a adotarem as seguintes providências:

Cumprimento imediato. Iniciar os procedimentos administrativos e orçamentários para a aplicação do percentual de atualização de 5,4% sobre o piso salarial dos profissionais do magistério, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2026, conforme estabelecido pela MP nº 1.334, de 2026.

Monitoramento da tramitação. Acompanhar o andamento da tramitação da MP nº 1.334, de 2026 no Congresso Nacional, cientes de que os pagamentos efetuados durante a vigência da norma estão amparados pelo princípio da segurança jurídica e que qualquer cenário de rejeição ou alteração tende a ter seus efeitos modulados para o futuro, preservando os atos já praticados.